



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 046/04

(TEXTO CONSOLIDADO ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº. 90, DE 28/9/2011)

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do município, estatuinto as necessárias normas das relações da população e entre esta e a administração do município.

Art. 2º - São logradouros públicos, para os efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os que definem a legislação federal, que pertencem ao município de CARANDAÍ.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e higiene, nos termos da lei vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o acesso de todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os seus regulamentos próprios.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte, de providência ou medida que a ela incumbe cumprir.

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei, gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de defesa.

Art. 7º - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração.

Art. 8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, colhendo-se, a assinatura de duas testemunhas identificadas.

Art. 9º - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo único - Nas reincidências, as multas serão cominadas progressivamente em dobro, até no máximo de 03 (três) reincidências.

Art. 10 - Será notificado o infrator, da multa imposta, cabendo recursos ao prefeito municipal, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O recurso deverá vir acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Art. 11 - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 12 - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhada à cobrança judicial.

Art. 13 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos municipais. Quando a isso não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas ocorridas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, permitirá ao município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o leilão.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 14 - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em lei municipal será de punibilidade imediata pelo Município, inscrevendo-se o débito a custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 15 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei serão punidas com multas de acordo com este Código de Posturas.

Art. 16 - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 17 - A denominação dos logradouros públicos e a numeração de prédios são atribuições do Município.

Art. 18 - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações populares de cunho político, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, tais como carnaval, aniversário da cidade e fest-show, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Município quanto à localização, data e horário;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem a pavimentação, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos, os estragos, por acaso verificados;

IV - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos, cabendo aos promotores, no mesmo prazo, a limpeza completa do logradouro utilizado.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Pena: Multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE), além da cobrança referente a despesas de remoção.

Art. 19 - É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meios-fios, construção de quebra-molas sem prévia licença do Município.

- II - Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização municipal.
- III - Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios.
- IV - Depositar materiais de construção por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas nas vias públicas, dificultando o trânsito de pedestres ou veículos.
- V - Transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza.
- VI - Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos.
- VII - Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes.
- VIII - Fazer varreduras do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas.
- IX - Depositar lixo em recipiente que não seja do tipo aprovado pelo Município.
- X - Colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município.
- XI - Vender mercadorias, sem prévia licença do Município.
- XII - Estacionar veículo sobre áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques, jardins ou praças.
- XIII - Capturar aves ou quaisquer animais nos parques, praças ou jardins.
- XIV - Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos.
- XV - Colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município.
- XVI - Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos.
- XVII - Soltar balões com chama acesa, em toda a extensão do Município.
- XVIII - Acender fogueiras, sem licença do Município.
- XIX - Queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pé, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos.
- XX - Causar dano a bem do patrimônio público municipal.
- XXI - Colocar tambores nas ruas e calçadas das principais avenidas e ruas centrais.
- XXII - Colocar caçambas nas calçadas das principais avenidas e ruas centrais, por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas.
- Parágrafo único - As infrações capituladas neste artigo serão punidas com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS.

Art. 20 - Divertimento público, para efeito desta lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 21 - Em todos os locais de diversões públicas serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, corredores de circulação convenientemente sinalizados, com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos. As casas de espetáculos deverão ser revestidas de isolamento acústico impedindo assim a perturbação de vizinhos, principalmente, no horário compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 06:00 horas do outro dia.

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Parágrafo Único - Além do disposto no "caput" deste artigo, é obrigatório o Alvará de Segurança, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, renovado anualmente.

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 22 - Não será permitida a realização de jogos ou diversões rendosas nas proximidades (menos de 200 - duzentos - metros de distância) de hospitais, casas de saúde ou maternidade. Pena: Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 23 - Para permitir a armação de circos ou parques em logradouros públicos, poderá o Município exigir um depósito, em caução, de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE), como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.

§ 1º - Os locais para armação de circos ou parques, serão regulamentados por decreto.

§ 2º - Para emissão do alvará para armação de circos ou parques, o município deverá exigir a apresentação de laudo do Corpo de Bombeiros, no qual conste que o circo ou parque apresente as condições e normas necessárias de segurança.

§ 3º - A caução será restituída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente verificado pelo fiscal a quem competir.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DE CARGA

Art. 24 - É proibido aos condutores de veículos de transporte coletivo e de carga:

I - Estacionar o veículo em local proibido;

II - Parar o veículo fora dos pontos estabelecidos dificultando o embarque ou desembarque de passageiros;

III - Conduzir veículo com velocidade superior a permitida para o local;

~~IV - Deixar de cumprir horário de funcionamento estabelecido para funcionários;~~

IV - deixar de cumprir horário de funcionamento estabelecido para o comércio; **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 82, de 24/9/2009)**

~~V - Transportar carga com pesos e dimensões superiores às permitidas pelo Código Nacional de Trânsito;~~

~~a) Fica proibido nas ruas centrais e dos bairros da cidade o tráfego de veículos com peso superior a 15.000 (quinze mil) quilos.~~

~~b) Fica proibido o tráfego e o estacionamento de veículos bi-articulados (carretas) nas ruas centrais, excetuando-se da proibição de tráfego nas vias principais da cidade que compreendem: Alameda Germano Nogueira, Rua Cândido Saraiva Nogueira, Av. Afrânio de Melo Franco, Rua Major João Rocha e Alameda Patrus de Souza.~~

V - transportar carga com pesos e dimensões superiores às permitidas pelo Código Brasileiro de Trânsito e no perímetro urbano da sede do Município, trafegar veículos com peso superior a 22.000 (vinte e dois mil) quilos de Peso Bruto Total - PBT; **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 82, de 24/9/2009)**

~~VI - Efetuar carga e descarga em locais e horários não permitidos;~~

VI - estacionar veículos articulados e bi-articulados (carretas) na área urbana da sede do Município, sendo permitido a eles somente o tráfego no trajeto compreendido da Alameda Germano Nogueira, Rua Cândido Saraiva Nogueira, Avenida Afrânio de Melo Franco, Rua Major João Rocha e Alameda Patrus de Sousa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 82, de 24/9/2009)**

~~VII - Efetuar transporte de cargas explosivas e inflamáveis num mesmo veículo;~~

VII - realizar carga e descarga em locais e horários não permitidos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 82, de 24/9/2009)**

~~VIII - Deixar de acatar normas e determinações da autoridade de trânsito municipal e seus agentes;~~

VIII - efetuar transporte de cargas explosivas e inflamáveis num mesmo veículo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 82, de 24/9/2009)**

~~IX - Recusar-se a exibir a documentação do condutor e do veículo sempre que solicitado pelas autoridades e agentes de trânsito;~~

IX - deixar de acatar normas e determinações da autoridade de trânsito municipal e seus agentes; **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 82, de 24/9/2009)**

~~X - É proibido manter o veículo sem os equipamentos obrigatórios de segurança, conforme normas do CNT.~~

~~Parágrafo único - As infrações definidas nos itens I a VI, serão punidas com multas de R\$ 100,00 (cem reais), e a dos itens VII a X com multas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigidas anualmente pelo INPC (IBGE).~~

X - recusar exibir a documentação sua e do veículo quando solicitado pelas autoridades e agentes de trânsito; **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 82, de 24/9/2009)**

XI - manter o veículo sem os equipamentos obrigatórios de segurança, conforme normas do CBT. **(Incluído pela Lei Complementar nº. 82, de 24/9/2009)**

§ 1º - Na área urbana do Município, nos locais permitidos, poderá ser efetuada a parada para carga e descarga, por um período de no máximo 45 (quarenta e cinco) minutos, inclusive para os veículos estipulados no inciso "VI", deste artigo, mediante a apresentação de nota fiscal do produto transportado ou a transportar. **(Incluído pela Lei Complementar nº. 82, de 24/9/2009)**

§ 2º - As infrações definidas nos incisos e alíneas deste artigo são consideradas faltas graves e serão punidas com multas, na forma da Lei, aplicadas pela Polícia Militar, em conformidade com convênio firmado entre o Município e aquele órgão. **(Incluído pela Lei Complementar nº. 82, de 24/9/2009)**

§ 3º - Excepcionalmente, poderá o Município a requerimento da parte interessada autorizar o tráfego dos veículos de que tratam o inciso "V" deste artigo.

I - poderá o Município cobrar uma taxa especial para tráfego dos veículos, nas condições constantes do parágrafo 3º, taxa com valores determinados em regulamento próprio. **(Incluído pela Lei Complementar nº. 82, de 24/9/2009)**

CAPÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS.

Art. 25 - Constitui infração:

I - Não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela fiscalização, o projeto aprovado e/ou a licença de execução;

Pena: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

II - Não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no código de obras, quando exigidas;

Pena: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC.

III - Deixar de retirar, no prazo de 10 (dez) dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, tapumes ou andaimes;

Pena: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Parágrafo único - No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Art. 26 - Os proprietários de lotes e terrenos em áreas urbanizadas são obrigados a cercá-los, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

§ 1º - Fica proibido na confecção das cercas materiais tais como bambu, arame farpado, pedaços de tábuas e similares.

§ 2º - Nos bairros periféricos, áreas desprovidas de urbanização, distritos e localidades rurais, será permitido aos proprietários a utilização dos materiais mencionados no parágrafo anterior, mantendo-se as demais disposições do "caput" do artigo.

Pena: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 27 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Parágrafo único - As obras de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo Município, ressarcidas ao erário público pelo proprietário ou correspondente, na forma regulamentar, podendo, inclusive, ser celebrada parceria entre o proprietário e o Executivo.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 28 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas, poderá funcionar sem prévia licença do Município.

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para-estatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá estar fixado em lugar próprio e facilmente visível:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art. 29 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito e mediante comprovação pela fiscalização do Município, de atendimento às condições de segurança, higiene, saúde e obrigações fiscais e sociais.

§ 1º - O Alvará de Licença terá validade, pelo período de 01 (um) ano, ou enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º - O estabelecimento cujo alvará caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 30 - A licença para funcionamento de estabelecimentos de interesse da saúde pública (padaria, restaurante, mercearias, açougues e congêneres), descritos em legislação própria, deverão sempre ser precedidas de avaliação e aprovação da autoridade competente (alvará sanitário).

Art. 31 - O Alvará de Licença deverá ser cancelado:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III - Por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos de sua fundamentação.

Parágrafo único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 32 - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sob "marquises" ou toldos, excetuando-se o local destinado ao funcionamento de feiras livres que deverá ser regulamentado pelo Executivo através de decreto.

Pena: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 33 - O horário normal de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços é de 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas em dias úteis e de 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas aos sábados.

§ 1º - Observar as seguintes exceções:

I - farmácias e drogarias:

a) dias úteis e sábados de 08:00 (oito) às 21:00 (vinte e uma) horas;

b) domingos e feriados de 08:00 (oito) às 21:00 (vinte e uma) horas, obedecendo à escala de plantão elaborada pela categoria.

II - supermercados, mercearias, padarias, açougues, varejões e congêneres:

a) dias úteis e sábados de 08:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas;

b) domingos de 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas.

~~III - bares, restaurantes, pizzarias, casas noturnas, clubes, cinemas e congêneres - horário especial até às 02:00 (duas) da manhã, obedecendo ao que dispõe o artigo 58 desta Lei.~~

III - bares, restaurantes, pizzarias, casas noturnas, clubes, cinemas e congêneres terão horários especiais até às 2 (duas) da manhã, obedecendo ao que dispõe o artigo 58 desta Lei.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 90, de 28/9/2011)

IV - lojas de confecções, sapatarias, armarinhos, presentes e congêneres:

a) de 08:00 às 18:00 horas em dias úteis;

~~b) de 08:00 às 20:00 (vinte) horas aos sábados.~~

b) de 8 (oito) às 13 (treze) horas aos sábados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 90, de 28/9/2011)**

~~§ 2º - No período em que vigorar o horário de verão e em datas comemorativas, poderá ser elaborado um horário especial, de acordo com cada categoria.~~

§ 2º Nas vésperas de datas comemorativas ou festivas, poderá ser elaborado um horário especial, de acordo com cada categoria. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 90, de 28/9/2011)**

§ 3º - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando:

I - Homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento;

II - Atender às requisições legais e justificadas da autoridade competente sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.

§ 4º - O estabelecimento que descumprir o disposto neste artigo incorrerá na pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

V - Indústrias localizadas na zona industrial, assim definida em lei, postos de venda de combustíveis, profissionais liberais, hotéis e pensões, hospitais e clínicas, casas de saúde, funerárias e empresas de transporte em geral, horário liberado para funcionamento em tempo integral, inclusive aos sábados e domingos. **(Incluído pela Lei Complementar nº. 68, de 2/7/2007)**

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 34 - São anúncios de propaganda as indicações, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma exposta ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 35 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município:

Pena: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

§ 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminoso ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente contados, em 02 (duas) vias contendo:

I - as cores que serão usadas;

II - as disposições do anúncio ou onde será colocado;

III - as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;

IV - a natureza do material de que será feito;

V - a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;

VI - o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - O Município, através de seu órgão técnico, regulamentará a matéria visando à defesa do panorama urbano.

Art. 36 - É proibida a colocação de anúncios:

I - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras;

Pena: Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas:

Pena: Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios:

Pena: Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos:

Pena: Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito:

Pena: Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

VI - que sejam escandalosos ou atentem contra a moral:

Pena: Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 37 - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos nas folhas das janelas ou portas:

Pena: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município:

Pena: Multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

III - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município:

Pena: Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

IV - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do município:

Pena: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 38 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Pena: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Parágrafo único - Caso a entidade não cumpra o disposto no caput deste artigo, o Município o fará, cobrando o dobro do valor da multa estipulada.

Art. 39 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 40 - Aplicam-se, ainda, as disposições, deste Código:

I - às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - a todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo, placas ou letreiros que, na sua medida não excedam 20x10 cm, ou seja, 200 cm² (duzentos centímetros quadrados) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 41 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

CAPÍTULO VII DOS ELEVADORES

Art. 42 - Os elevadores, as escadas e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Corpo de Bombeiros.

Art. 43 - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria e aprovação pelo Corpo de Bombeiros, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declare estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes, além de outras formalidades legais exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 44 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas, poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Pena: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 45 - Junto aos aparelhos e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos anualmente, após a revisão pela empresa responsável pela conservação:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

§ 1º - Em edifícios residenciais que contêm portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, quando da renovação do Alvará de Licença, à fiscalização municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

§ 4º - No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá acompanhar o certificado do Corpo de Bombeiros a que se referem os artigos 42 e 43, instituindo o requerimento do habite-se.

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta Lei deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias.

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas, obrigatoriamente, pelo proprietário, responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição de empresa conservadora, o proprietário ou responsável pela edificação, deverá dar ciência ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, dessa alteração:

Pena: A infração do disposto neste parágrafo acarretará à empresa a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 46 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo único - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito à Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade e defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam a segurança.

Art. 47 - A substituição dos aparelhos implicará na solicitação de novo Alvará de licença ao Corpo de Bombeiros:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 48 - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitados, quando:

I - o comando for à manivela;

II - estiverem instalados em hotel, edifício de escritórios, consultórios ou mistos, salvo os casos de comando automático.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 49 - Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - Tratando-se de cão, será o mesmo recolhido ao Canil Municipal, se não for retirado dentro do prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

§ 2º - Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado contra raiva no ato do resgate.

§ 3º - Os cães capturados, com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário, não poderão ser resgatados, devendo ser sacrificados.

Art. 50 - É obrigatória a vacinação anual de cães e gatos contra a raiva.

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 51 - Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc, não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 52 - É proibida a existência, no perímetro central, compreendendo os bairros Crespo, Ponte Chave, COHAB, Santa Cecília, Vila Real, Vale Verde e Santa Luzia, de animais em cocheiras, estábulos e pocilgas.

Pena: Multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 53 - Ficam proibidos os estábulos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Pena: Multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 54 - É proibido criar abelhas e coelhos no perímetro urbano.

Pena: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

TÍTULO III

CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 55 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e contaminação das águas, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA.

§ 1º - As oficinas mecânicas, postos de gasolina e empresas que produzam resíduos líquidos, deverão dar destinação adequada a estes resíduos, ficando proibida destinação de tais resíduos aos leitos de córregos e rios.

§ 2º - Proíbe-se às oficinas mecânicas, de funilaria e congêneres de usar ruas e calçadas para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 56 - Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população, impactos no solo e em construções resultantes de explosivos, também de acordo com as diretrizes do CODEMA.

Parágrafo único - Às empresas que usam explosivos, rotineiramente, para o desenvolvimento de suas atividades, será obrigatória a apresentação de relatório anual, circunstanciado, do impacto das explosões circunvizinhas, além de ficarem sujeitas às seguintes condições:

- a) declaração expressa da qualidade do explosivo a ser usado;
- b) intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- c) içamento, antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- d) toque, por 03 (três) vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, de uma sirene imediatamente antes de cada explosão.

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 57 - Os estabelecimentos que produzem fumaça, desprendem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou

aprovados pelo Município, obedecidas as normas pertinentes dos serviços de proteção à saúde e ao meio ambiente, conforme legislação superior.

Parágrafo único - As oficinas de funilaria deverão ter local apropriado (estufa) para pinturas de veículos e outros equipamentos.

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 58 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego públicos ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pela legislação estadual e/ou federal vigente.

Art. 59 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zona residencial;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades, escolas e repartições públicas, como proibidas por qualquer forma de poluição sonora.

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização de casas de diversões públicas, em local de silêncio e áreas exclusivamente residenciais, salvo se as mesmas tiverem isolamento acústico.

Parágrafo único - Ao município incumbe, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, da publicação desta Lei, regulamentar, por Decreto, quais são as áreas residenciais.

Art. 60 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

Pena: As infrações ao disposto nos artigos 58 a 60 acarretarão pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 61 - Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes, salvo adoção de medidas que garantam a segurança de espectadores, comissões técnicas, jogadores e autoridades.

Pena: Multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

II - a utilização de buzinas, tropas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes em estabelecimentos públicos, áreas de concentrações populares e locais de reuniões públicas.

Pena: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos:

Pena: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores volantes:

Pena: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Art. 62 - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria, em locais e horários regulamentados pelo Município;

II - sinos de igrejas ou templos, para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados; no desempenho de sua finalidade de serviço público.

V - explosivos empregados em arrombamentos de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município; de acordo com órgãos fiscalizadores específicos.

VI - vozes ou aparelhos usados em veículos de propaganda, no horário comercial, licenciados pelo Município, através de Alvará renovado anualmente.

Art. 63 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas de isolamento acústico visando reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 64 - Para impedir a poluição das águas é proibido:

I - às indústrias, oficinas, postos de gasolina e lavadores depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagoas e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais:

Pena: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

II - localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas:

Pena: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

III - construir edificações, sem respeitar os limites para preservação de matas ciliares:

Pena: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

IV - a extração de areia em qualquer curso d'água sem prévia autorização do município.

Parágrafo único - A extração de areia fica proibida nos seguintes casos:

a) à jusante do local em que recebe contribuições de esgoto;

b) quando modifiquem o leito ou as margens do curso d'água;

c) quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

d) quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Pena: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 - A aplicação das multas estabelecidas nesta Lei obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - notificação, por agente do departamento competente do município;

II - multa estipulada no artigo infringido, na primeira infração;

III - multa em dobro, na segunda infração;

IV - multa triplicada, na terceira infração;

V - cancelamento do Alvará de Licença, na quarta infração.

Art. 66 - As regulamentações complementares à presente Lei serão estabelecidas por decretos do Poder Executivo.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 22 de junho de 2004.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira
Prefeito Municipal

Milton Henriques Pereira
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 22 de junho de 2004. _____ Milton Henriques Pereira - Superintendente Administrativo.